

INDENIZAÇÃO A VÍTIMA DO DELITO

Lina da Conceição Lucas

Promotora de Justiça de Caeté

A base, onde se assenta a obrigação de indenizar a vítima do delito, está contida no art. 159, do Código civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1518 a 1532 e 1537 a 1553.

Vê-se, pelo enunciado neste artigo que a todo ato ilícito corresponde uma responsabilidade cível de reparação do dano, que em outras palavras significa: quando uma pessoa violada no seu direito, seja ele de ordem material ou moral, ver ressarcido o dano provocado pelo ato ilícito, através de indenização.

Em Direito Penal, dos efeitos da condenação há o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime:

Art. 74. São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime; e, o cumprimento do efeito causado pela condenação penal, através de indenização, é remetido ao juízo cível pelos arts. 63 a 65, do Código de Processo Penal.

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime, se for o caso, contra o responsável cível.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o Juiz da ação cível poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65 — Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.

Hoje, com os frequentes acidentes de trânsito, se discute da legalidade da condenação, em ação ordinária de indenização, por dano moral sofrido pelos pais da vítima do acidente, mormente, sendo ela menor, sob a alegação de que a menor os pais devem alimento e não o direito de ser alimentados, faltando, assim, o dano econômico causado a eles pela morte do menor.

Ora, não bastasse a regra geral: a todo o fato que der causa ao ilícito é devida a indenização correspondente, seja ela, pois, movida pela negligência, imperícia ou por ato de vontade, temos já consubstanciado na doutrina e na jurisprudência o reconhecimento do dano moral como indenizável, não em forma de compensação à dor moral sofrida pelos parentes da vítima, mas sob o fundamento de que o ressarcimento se assenta na violação do direito pelo ofensor, mesmo estando o direito em potencial, isto é, na esperança que os pais alimentam de se ver melhorada a situação financeira do lar com a contribuição do menor, quando este começasse a trabalhar, ou mesmo depois de terminar os estudos e se formar um profissional.

Em "O Dano Moral e sua Reparação", pág. 338, observa, muito a propósito, Melo da Silva que "na ocorrência da lesão, manda o direito ou a equidade que se não deixe o lesado ao desamparo de sua própria sorte. E tanto faz que tal lesão tenha ocorrido no campo de seus bens materiais ou na esfera daqueles outros bens seus, de natureza ideal. O que importa, o que é mister, é a reparação, pelo critério da equivalência econômica, num caso, pelo critério da simples compensação, da mera satisfação, como queiram, no outro. Esta se diante de um dano a cuja reparação prever-se, este é que é a realidade. E muito embora, na hipótese do dano moral, a reparação se torne um tanto ou quanto dificultosa, não poderíamos, por isso, negar-lhe reparação. Seria ilógico, absurdo e mesmo injurídico que uma dificuldade de ordem material contribuisse para uma injustiça. A pureza de um princípio não poderia, jamais, ser isolada a uma questão contingente."...

A imparcialidade do cumprimento da obrigação de se indenizar a vítima do delito forma condição para o delinquente obter favores de: livramento condicional, art. 60, III, reabilitação, art. 119,

II, e receber atenuação da pena, art. 48, IV, *b*, todos do Código Penal, e, isto nos leva a crer na eficácia do preceito indenizatório, mas na realidade a indenização à vítima do delito, em matéria penal, é impraticável ao se deparar com a reparação da responsabilidade civil da penal advinda do delito.

O caráter indenizatório em direito penal não deve ser encarado sob o ponto de vista individual, isto é, proteção à vítima no seu patrimônio de ordem material, que é campo da lei civil, o que se deve encarar no direito penal é sob o ponto de vista da repressão ao crime de dano advindo do delito, que em direito penal constitui ofensa moral sintetizado no respeito. E, de outro lado, a ineficácia da obrigação indenizatória sem o cunho penal de cumprimento é a constante, diante do nosso sistema, pois, ocorrendo, casualmente, a execução no juízo cível da sentença condenatória do juízo penal, para efeito da indenização à vítima do delito, esta encontrará enorme barreira: a formada pelo mito-fator econômico, criado e sustentado pela sociedade inerte em corrigir as diferenças econômicas entre os que a compõem, colocando fatalmente a vítima do delito sem recurso para obter a indenização que em direito lhe é devida, mas que de fato lhe é negado, tanto pelo fato econômico quanto pela morosidade da máquina judiciária responsável pela inércia ou omissão da parte prejudicada.

De outro lado eliminando as condições para livramento condicional e reabilitação temos pela frente os seguintes embargos, dentre outros: 1º — para o livramento condicional, art. 60, do Código Penal:

O Juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que: ... III — satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado.

Em tese, para a minoria e de fato para a maioria, os condenados por delitos penais são insolventes. Segregados da vida social, colocados por dias, anos e meses dentro de uma cela no completo isolamento, recebendo apenas o de comer, vão se tornando cada vez mais insolventes. Em Minas Gerais, por exemplo, onde existe apenas uma Penitenciária Agrícola, alguns condenados à pena de reclusão é que encontram vaga naquela casa de cumprimento de pena, onde atendendo aos períodos estagiários do sistema penitenciário, chegam a gozar do privilégio de poderem trabalhar remuneradamente. Então, a condição examinada é texto morto para o juiz ao examinar o processo a fim de conceder livramento condicional. O condenado não tem condições, dentro de nossas prisões de demonstrar que quer reparar o dano se é colocado em condições de tão somente ruminar a sua desgraça e criar e alimentar sentimento de repulsa à ordem social, que ao invés de o recuperar o torna mais ante-social. A Justiça que se lhe quis

fazer perceber através da pena é na verdade a desumanização do homem.

Aplicar a pena e formar conclusões para o condenado indenizar a vítima do delito é um imperativo na sua recuperação, levando-o a formar em seus hábitos o respeito à pessoa humana, não como uma célula isolada dentro do comportamento social, mas como parte da sociedade, onde há dependência de uma pessoa para com a outra na formação de grupos igualmente dependentes: família, trabalho, pátria e religião.

Nos raros casos em que a condenação possui meios de ressarcir o dano, para o exame em tela, necessário que a vítima, ou aquelas pessoas autorizadas pela lei, tenha requerido a reparação no juízo cível, pelo ofensor, caso contrário, da omissão da parte ofendida, o texto art. 159, Código Civil, que a princípio pareceu estabelecer obrigação à indenização à vítima de delito, se torna condicional e na prática forense é letra morta. O exercício deste direito, na prática é letra morta afirma-se porque por exemplo em crime de homicídio não conheço um caso sequer de condenado, por este ilícito penal, ter ressarcido o dano à família da vítima, que na maioria dos casos é a mais vítima do ilícito, pois pelas estatísticas tem-se que as vítimas por homicídio geralmente são pobres ou arrimo de família, cuja morte trouxe, além da dor, o desequilíbrio financeiro até mesmo a fome no seio de sua família.

O ressarcimento do dano causado à vítima constitui também circunstância atenuante à pena, art. 48, IV, b, do Código Penal, sendo, pelo já estudado, mais um texto sem aplicação. Em toda a minha vida forense nunca assisti a elaboração de quesito referente a esta atenuante, nem consideração a respeito da mesma e em sentença no juízo singular.

Há muito que as regras reguladoras dos usos, costumes e necessidades, formadas pela mudança dada ao valor de um bem ou de um comportamento, se acham imutáveis, como se a vida social fosse estática. Atribuímos tal comportamento à carência de verdadeiros homens de inteligência dinâmica em prol da sociedade ideal, onde o homem é o valor supremo e o bem comum a meta. Está-nos parecendo que o homem ficou conturbado pela evolução científica, sofrendo, *ipso facto*, de aleamento aos valores morais. A família a religião e a prática constituem o alicerce da formação dos sentimentos de amor e respeito. Hoje o casamento é quase uma instituição falida, a religião um campo de pesquisa e a pátria um jogo de palavras envolvendo vários interesses.

Na vida jurídica está ocorrendo o massacre desses valores. As decisões judiciais estão levando o povo a desacreditar na jus-

tiça, logo, no valor da ação como meio de se restabelecer a ordem. Vamos acordar para a realidade social. O direito tem que ser *é* e não já *era*, para tanto, temos que trabalhar junto de nossos corações para refletir no dos legisladores, no sentido de corrigir as distorções dos valores, formadas pelo mundo da máquina. Lembremos, então, que somos sociais para a cooperação mútua e não para a disputa na transformação do equilíbrio do universo, e, os princípios rígidos de combate ao erro devem voltar a ser a arma e o lema da pessoa de bem.

Inteligentemente, usando do valor maior da época, ou seja o bem material, o legislador deve atualizar o direito penal tornando regra geral a pena pecuniária para qualquer condenação neste diploma.

Lembrando Antolise (Manuale de Diritto penale, Parte Generale, Milão, 1947, pág. 423: "O ressarcimento do dano é um mal para o condenado, podendo ser às vezes mais gravoso do que a própria pena", nós trocaríamos o objetivo gravoso pelo similar: opressor, por entendermos aproximar mais de nosso objetivo, qual seja da recuperação do homem através do meio que mais atinja a sua sensibilidade.

O primeiro passo, pois, será tornar o princípio da repressão penal o de indenizar a vítima do delito, como de fato o é, condição indispensável para reabilitar o delinquente para a vida social, onde o exercício do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade forma a paz. O delinquente no exílio do cárcere vai se preparar para a vida em sociedade, cujo bem a ser tutelado provem das relações entre os indivíduos como seres sociais. Logo, o ato ilícito atinge a vítima não só individualmente mas como parte de um todo, por isto é abrangente: toda sociedade é atacada pelos seus efeitos. Este é o espírito da nossa lei penal que sentimos na sequência dos seguintes artigos:

Art. 74, I — São efeitos da condenação:

tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime.

Art. 60. O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:

III. satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado. (merecerá relevo tal ressalva).

Art. 119.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal cu

terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional, da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

- c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

A indenização a vítima do delito é aqui, sem dúvida, vista como decorrência do crime. O comportamento criminoso foi que deu origem ao ressarcimento, o que não importa em uma sanção civil distinta dado que o fim da sanção indenizatória provém dos efeitos do ato ilícito penal tão somente. A sanção civil, na sua natureza, nos seus fins e na sua jurisdição não fica comprometida por pertencer a outro ramo do direito.

Comentando a ressalva: ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, disse Aloysio de Carvalho Filho que ela visa a que não seja estorado o reajustamento social do criminoso pobre, só porque, sendo pobre, não pode preencher uma das exigências da lei e que a situação econômica não dá nem tira a ninguém o merecimento das ações, e se, nesta altura, não influi para a aplicação da pena não servirá, logicamente, de privilégio para a reabilitação social dos criminosos, no que discordamos seguindo o nosso conceito de não insolvência do condenado, que é solvente bastando contribuir com o mínimo permitido por sua posse, seja até Cr\$ 1,00 por mês, mas com isto tenha demonstrado conhecer sua obrigação moral de ressarcimento do dano e a procurou cumprir dentro do limite de sua faixa econômica. A obrigatoriedade de indenização para o criminoso pobre deve ser igual a de sua posse, não em termos de fixação igual em prestações monetárias, mas em proporção igual conforme disponibilidade financeira, só assim a reabilitação se efetiva. O homem se integra na vida social sentindo-se igual perante a lei, como pessoa humana e não desigual por pertencer a classe social diferente. A política de paternização do criminoso pobre vem aumentando o índice de criminalidade neste meio. Com a pena de indenização à vítima do delito a ser cumprida juntamente com a de prisão carcerária e mesmo depois de cumprida esta nos casos a ser previstos em lei, por exemplo prestação de alimentos à família da vítima por homicídio, fará, incontestavelmente, diminuir o índice de criminalidade, por formar na consciência daquele prestes a delinquir um conceito moral de responsabilidade sobre as consequências do seu ato.

A eficácia da separação da responsabilidade civil da penal, para fim de se indenizar a vítima ou a quem de direito, além do já exposto, é válida para deixar operar autônomo o dispositivo do art. 1.525, do Código Civil, que ao estipular: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se poderá, porém, questionar mais sobre

a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime, em confronto com os artigos: 65, do Código Penal e 160 e 1.540, do Código Civil, vem formando jurisprudência discordante, pois o alcance indenizatório muda de feição no julgamento pelo juízo cível. Assim é que ao enunciar o art. 65, do Código de Processo Penal. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito; o artigo 160, do Código Civil, não constituem atos ilícitos: I — Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; e o art. 1.540, também do Código Civil. As disposições precedentes aplicam-se ainda ao caso em que a morte, ou lesão, resulte de ato considerados crime justificável, se não foi perpetrado pelo ofensor em repulsa de agressão do ofendido, se refere a aceitação do juízo civil da decisão do juízo criminal na proclamação da inexistência de crime, por um destes motivos, o que não comporta mais indagação, no entanto, no cível, não obstante a proclamação da inexistência de crime e de ato ilícito procurar-se-á saber se ficou, também, excluída a responsabilidade indenizatória pelo dano real e efetivo que o ato proporcionou a outrem. À vista disto, no cível, haverá sempre indagação quanto a reparação do dano causado pelo delito, embora justificável no criminal, feriu direito alheio causando-lhe dano. Vê-se, pois, da desnecessidade de vinculação da indenização à vítima do delito penal ao juízo cível, que por sua natureza de direito privado examina o dano patrimonial sofrido por outrem alheio à ação determinante da licitude ou não do ato, verificado no juízo penal. O que se quer dentro da processualística penal, com direito público, é corrigir, através da indenização à vítima do delito, o aumento dos problemas sociais, como a pobreza, advindos do delito e, proporcionar ao delinquente igualdade perante a lei, levando-o a reintegrar-se na vida social como membro efetivo desta, corrigida a alienação provinda do fator econômico.

Assim sendo, a reforma que se quer ver operar não constitui duplicidade de encargo indenizatório à vítima do delito.

CONCLUSÕES

1. Como sugestão, considerando que o sentenciado deve ter condições de voltar à convivência social recuperado, se propõe a inclusão de indenização à vítima do delito na sentença condenatória, na proporção de um terço do rendimento mensal, pelo tempo estipulado na pena do artigo referente à infração.

2. A vítima do delito, para efeito de recebimento da indenização em caso de morte do ofendido, será a pessoa dependente do mesmo na ordem sucessória: esposa, filhos, mãe, pai, ou quem nomeado.

A simplicidade da proposição do tema quer mostrar solução simples para a vida simplesmente.